

Processo 028.081/2015-3

Tipo: Prestação de Contas Ordinária, exercício de 2014.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ

Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho, CPF: 267.673.255-20; Adelmir Araujo Santana, CPF: 023.615.821-04; Ademir dos Santos, CPF: 068.695.482-34; Adilson Amorim Puertes, CPF: 037.528.928-38; Aldo Minchillo, CPF: 001.795.828-87; Antonio Florencio de Queiroz Junior, CPF: 504.456.507-53; Antonio Jose Domingues de Oliveira Santos, CPF: 014.706.557-72; Antonio Leite de Carvalho, CPF: 025.530.233-91; Aparecido do Carmo Mendes, CPF: 007.750.908-08; Ari Faria Bittencourt, CPF: 027.533.089-34; Benedito Vieira dos Santos, CPF: 112.635.804-59; Bruno Breithaupt, CPF: 093.095.869-15; Carlos Baptista Dias, CPF: 265.804.035-00; Carlos Dionísio de Moraes, CPF: 515.705.058-53; Carlos Fernando Amaral, CPF: 000.644.325-72; Célio Fiedler, CPF: 093.434.829-49; Claudia Maria Meneses Brilhante Maia, CPF: 366.784.493-04; Costabile Matarazzo Junior, CPF: 294.994.538-49; Darci Piana, CPF: 008.608.089-04; Décio Bez Batti Lopes, CPF: 290.884.379-04; Denire Carvalho, CPF: 091.800.791-72; Divaildo Bartolomeu de Lima, CPF: 040.168.744-91; Edgar Segato Neto, CPF: 423.242.461-04; Edison Ferreira de Araújo, CPF: 289.039.438-72; Edson Ribeiro Pinto, CPF: 004.225.768-91; Enock Luniere Alves, CPF: 005.387.362-91; Euclides Carli, CPF: 003.264.538-49; Fernando Augusto de Moraes Silva, CPF: 016.194.205-97; Flavio José Gomes, CPF: 070.444.960-91; Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, CPF: 048.380.683-87; Gilberto de Andrade Costa, CPF: 020.520.164-49; Gladstone Nogueira Frota, CPF: 266.013.113-91; Hérmes Martins da Cunha, CPF: 002.172.471-72; Ivo Dall Acqua Junior, CPF: 747.240.708-97; Jadir Correa da Costa, CPF: 017.717.102-25; Jailton Eloy Mendes, CPF: 046.473.944-68; Jairo Oliveira Cavalcante, CPF: 770.459.203-34; João Flavio Barbosa Sales, CPF: 053.320.521-20; Joaquim de Castro Filho, CPF: 080.557.344-53; Joaquim Tadeu Pereira, CPF: 023.069.992-87; Joel Carlos Köbe, CPF: 131.598.520-91; Joel

Vieira Dada, CPF: 345.683.870-00; José Alcides dos Santos, CPF: 073.836.731-15; Jose Antonio Vieira, CPF: 449.339.834-53; Jose Aparecido da Costa Freire, CPF: 329.692.791-34; José Arteiro da Silva, CPF: 000.601.353-87; José Carlos Raposo Barbosa, CPF: 172.783.924-20; José Cesar Vieira, CPF: 028.756.329-49; José Evaristo dos Santos, CPF: 036.011.961-15; Jose Francisco da Silva, CPF: 064.049.954-68; Jose Geraldo Dias Pimentel, CPF: 448.927.806-34; José Lino Sepulcri, CPF: 036.072.597-04; Jose Marcos de Andrade, CPF: 296.061.875-00; José Roberto Tadros, CPF: 001.844.462-87; Jose Rodrigues de Sousa, CPF: 480.700.764-53; Josias Silva de Albuquerque, CPF: 005.070.594-68; Juranildes Melo de Matos Araujo, CPF: 096.908.835-34; Kelsor Gonçalves Fernandes, CPF: 068.979.085-68; Ladislao Pedroso Monte, CPF: 060.008.352-72; Lázaro Luiz Gonzaga, CPF: 130.106.546-34; Lelio Vieira Carneiro, CPF: 025.735.391-72; Leonides Freddi, CPF: 162.819.930-04; Lindberger Augusto da Luz, CPF: 059.479.957-00; Lucas Gomes Pinheiro Neto, CPF: 043.530.231-01; Luis Kleber da Silva Brandão, CPF: 252.345.797-00; Luiz Carlos Bohn, CPF: 062.673.430-49; Luiz Gastão Bittencourt da Silva, CPF: 671.636.967-87; Luiz Gil Siuffo Pereira, CPF: 001.671.857-72; Manoel Jorge Vieira Colares, CPF: 040.274.182-04; Marcelino Ramos Araujo, CPF: 001.887.863-68; Marcelo Carneiro Arabe, CPF: 320.488.406-63; Marcelo Fernandes de Queiroz, CPF: 322.551.444-68; Marcos Antonio Marques Cardoso, CPF: 028.826.042-20; Maria Lúcia Dorta Pompeu, CPF: 534.749.701-78; Maron Emile Abi-Abib, CPF: 030.228.541-53; Mauricio Cavalcante Filizola, CPF: 214.078.783-87; Mauro Lopez Rego, CPF: 872.522.957-53; Miguel Setembrino Emery de Carvalho, CPF: 029.500.907-10; Natan Schiper, CPF: 023.111.437-00; Nelson Lídio Nunes, CPF: 150.698.340-53; Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20; Osanan Gonçalves dos Santos, CPF: 657.401.906-06; Paulo Diniz, CPF: 013.205.991-68; Pedro Jamil Nadaf, CPF: 265.859.101-25; Pedro de Oliveira Barbosa, CPF: 219.203.383-49; Ranieri Palmeira Leitão, CPF: 098.478.713-53; Raniery Araújo Coelho, CPF: 597.497.501-44; Rubens Pereira da Luz, CPF: 059.143.371-00; Rubens Torres Medrano, CPF: 063.594.508-87; Sebastião da Silva Andrade, CPF: 043.111.676-87; Sebastião de Oliveira

Campos, CPF: 598.891.608-20; Sergio Braga Barbosa, CPF: 037.263.393-53; Silas Batista da Silva, CPF: 168.364.216-34; Valdemir Alves do Nascimento, CPF: 045.109.092-68; Valmir de Almeida Lima, CPF: 021.249.984-04; Vicente Amato Sobrinho, CPF: 064.967.258-53; Walleska Martins Carvalho, CPF: 516.637.915-20; Walter Seewald, CPF: 136.685.010-68; Walter de Oliveira, CPF: 002.859.601-30; Wilton Malta de Almeida, CPF: 060.278.495-68; Zoroastro Torquato Araújo, CPF: 076.370.471-72.

Proposta: preliminar - diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ, relativas ao exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Instruções anteriores às peças 13 e 44. A instrução à peça 13 observou que as inconsistências verificadas foram objeto de recomendações e seriam acompanhadas pelo Controle Interno por meio do Plano de Providências Permanentes, tornando desnecessárias novas determinações ou recomendações por este Tribunal, entendendo ser suficiente dar ciência ao Sesc/ARRJ para que observe e cumpra as recomendações expedidas pela CGU/RJ. Propôs ao final que fossem julgadas regulares as contas dos responsáveis arrolados à peça 2, dando-lhes quitação plena, e ainda:

b) dar ciência ao Serviço Social do Comércio/Departamento Regional do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ do necessário cumprimento das recomendações da CGU/RJ, constantes do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503961, quanto às inconsistências naquele documento apontadas;

c) dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Social do Comércio/Departamento Regional no Rio de Janeiro.

3. Em parecer à peça 18, o Ministério Público junto a este Tribunal assinala que à peça 12 foi autuado documento delatatório que, por força do item 'b' do Acórdão 2680/2014-Plenário, deveria ter sido analisado mas não o foi pela instrução à peça 13. Acrescenta que posteriormente foram também juntados aos autos memoriais à peça 17, do mesmo autor do documento à peça 12, cuja admissibilidade também deveria ser analisada pela Unidade Técnica, propondo ao final a restituição dos autos à Secex/RJ, Secretaria a qual o Sesc/ARRJ se encontrava então vinculado.

4. Em despacho à peça 19, o Ex.^{mo} Sr. Relator posicionou-se de acordo com a proposição apresentada pelo Ministério Público, e determinou a restituição do processo à Secex/RJ “para complementação da análise e expresse pronunciamento sobre os referidos documentos, de conformidade com o comando constante da letra ‘b’ do Acórdão 2.860/2014-Plenário”.

5. Em cumprimento à determinação do Relator, foi realizada nova instrução à peça 44, onde se esclarece inicialmente que o documento à peça 12 trata de representação do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, em face do então presidente do Sesc/ARRJ, no período em que o mesmo esteve sob intervenção do Sesc/AN. Embora tenha sido autuado como Representação, o referido documento não foi conhecido nem como Representação nem como Denúncia, tendo sido determinada sua juntada à Prestação de Contas do exercício de 2014 do Sesc/ARRJ para eventual análise, nos termos do item 'b' do Acórdão 2860/2014-TCU-Plenário.

6. Ressalta a instrução à peça 44 a informação, constante no documento à peça 12, de

possíveis irregularidades no pagamento de diárias, por ocasião da convocação de representantes sindicais para reunião sobre o plano de metas da intervenção. Tais diárias teriam sido pagas no valor de R\$ 1.200,00 para cada representante, inclusive para os residentes na sede (Rio de Janeiro), o que estaria em desacordo com o Regulamento do Sesc. Entendeu a instrução ser necessária diligência ao Sesc/ARRJ e ao Sesc Nacional, para que informassem se houve alguma reunião em 2014 para o fim noticiado no documento e, em caso afirmativo, informassem também: quais pessoas se beneficiaram indevidamente das diárias, por não residirem fora da sede; valores efetivamente pagos a cada um dos participantes; valor da diária estabelecido em normativos internos na data da suposta reunião; agente que teria autorizado a concessão das supostas diárias; e ainda: nome completo, CPF e endereço dos beneficiários das diárias, valor da diária e valor recebido por pessoa, data da participação de cada beneficiário nas supostas reuniões e data do efetivo pagamento das diárias. Quanto ao suposto abuso de poder do presidente da Confederação Nacional do Comércio em relação às Federações Regionais, também noticiado no documento em tela, sugeriu a instrução que, por ocasião do julgamento de mérito, fosse o documento encaminhado à Secex/SP, em cuja clientela se encontravam então as Administrações Nacionais do Sesc e do Senac.

7. Com relação à documentação à peça 17, observa a instrução que a mesma traz relato de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de 2014, apontadas tanto em análise realizada pela Fundação Getúlio Vargas sobre a gestão de 2014, como também em relatório elaborado pela empresa BDO RCS Auditores Independentes sobre o período de intervenção. Considerou a instrução à peça 44 que, caso os fatos narrados se revelem procedentes, poderão ter impacto no julgamento das contas de 2014, tornando-se necessária diligência junto ao Sesc/ARRJ para obtenção de documentos e informações adicionais. Propôs ao final, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Sesc Nacional, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem informações e documentos comprobatórios sobre os seguintes fatos supostamente ocorridos no exercício de 2014:

4.1.1. Quanto aos supostos pagamentos de diárias no exercício de 2014 a representantes sindicais, os quais teriam sido convocados pelo interventor, à época, para participar de reunião para apresentação do Plano de Metas de Intervenção e os resultados obtidos, informar:

4.1.1.1. data da ocorrência da reunião, encaminhando a respectiva lista de presenças;

4.1.1.2. de forma discriminada por participante: nome completo, CPF, valor da diária paga e endereço completo (no ano de 2014);

4.1.1.3. valor de diária estabelecido em normativos internos do Sesc na data das supostas reuniões, apresentando o normativo interno da época que disciplinava os valores das diárias;

4.1.1.4. agente que teria autorizado a concessão de diárias, informando o nome completo, CPF e endereço do referido responsável;

4.1.2. Esclarecimentos, com a devida documentação suporte, quanto aos aspectos apontados no 'Estudo sobre as Atividades do Sistema Comércio no Rio de Janeiro – Triênio 2012-2014', realizado pela Fundação Getúlio Vargas, cuja conclusão quanto aos indicadores de desempenho que apresentaram uma piora no exercício de 2014, quando comparado ao de 2013, é a seguinte, *ipsis litteris*:

1 – Quantidade de matrículas caiu 4% no período, revertendo uma tendência de aumento significativo em 2013. A queda de 2014 em relação a 2013 foi de 22%;

2 – Taxa de renovação de matrículas também sofreu forte redução no ano de 2014, reduzindo em 34 pontos percentuais o índice obtido em 2013;

3 – Despesas por atendimentos cresceram 39% no período, com maior aumento em 2013 (19,9% em relação a 2012), seguido por 2014 com aumento de 15,7% sobre a base de 2013;

4 – Queda contínua da produtividade dos Recursos Humanos e Financeiros – nesse sentido é importante observar o aumento do quantitativo total de pessoal em 2014 que, se não for

acompanhado de um aumento expressivo nos atendimentos, tenderá a piorar o indicador de produtividade de Recursos Humanos;

5 – Aumento de contratações diretas em detrimento das realizadas por meio de licitação, com as contratações por licitação caindo de 44% do total em 2012 para 15% em 2014, não obstante a análise dos relatórios de gestão não permita um entendimento mais aprofundado das razões; e

6 – Aumento significativo de 76% na remuneração média *per capita* dos membros da Administração, com maior aumento (49%) entre 2013 e 2014. Não se verificou nos relatórios algo que justificasse o aumento da remuneração dos administradores no período. O que se observa é que, apesar da diminuição do número de administradores de 2012 a 2014, houve um aumento da remuneração total, sem nenhum vínculo direto com resultados institucionais.

4.1.3. Esclarecimentos, com a devida documentação suporte, quanto aos aspectos apresentados no Relatório de Auditoria elaborado pela empresa BDO RCS Auditores Independentes relativo ao exercício de 2014, abrangido pela intervenção, o qual aponta supostas irregularidades na gestão do Sesc/ARRJ pelos interventores, a seguir descritas resumidamente:

4.1.3.1. irregularidade dos procedimentos trabalhistas durante o período de intervenção, com suposto descumprimento do Regulamento Interno (Resolução Sesc 1163/2008 e 1296/2015), com a contratação de funcionários para cargos de comissão, informando o quantitativo contratado e os valores pagos ao longo do exercício de 2014;

4.1.3.2. contratação de profissionais autônomos de forma direta com o Sesc/ARRJ, com descumprimento nas jornadas de trabalho, ausência de atestado de saúde ocupacional, além de férias fracionadas e, especialmente, no que se refere à isonomia salarial e à redução salarial constitucionalmente proibida em caso de retorno ao cargo de origem, sem a comissão;

4.1.3.3. não observância do Plano de Cargos e Salários (PCS) previsto pela Resolução Sesc 9/2014 no que se refere à promoção de funcionários, que só é permitida quando cumpridos dois requisitos: (i) depois de transcorrido, no mínimo, 12 meses da última promoção vertical; (ii) o transcurso de pelo menos 12 meses no cargo ou função atual, em especial em relação aos funcionários Ana Maria Duarte, Gustavo Augusto P. dos Pinheiros e Elia Yacoub El Dahr;

4.1.3.4. reajuste do Plano de Cargos e Salários por meio das Resoluções 8/2014 e 26/2015, sem submetê-lo à homologação do Ministério do Trabalho, exigência contida na Súmula 7 do Tribunal Superior do Trabalho, fato que pode sujeitar a Administração Regional a demandas trabalhistas;

4.1.3.5. remuneração da equipe de intervenção inteiramente custeada pelo Sesc/ARRJ, incluindo-se salários, gratificações de função, auxílio moradia, férias, abono de férias, gratificação especial, entre outros proventos, além de todos os encargos trabalhistas;

4.1.3.6. restituição do valor pago pela Administração Regional teria sido feita de forma indireta, vez que o Sesc/AN, ao repassar para o Sesc/ARRJ a sua proporcionalidade da receita compulsória, efetuava já o abatimento das despesas, mas nunca de forma integral;

4.1.3.7. suposta ausência de armazenamento dos comprovantes de pagamento dos encargos retidos dos funcionários do Sesc/AN;

4.1.3.8. transferência dos funcionários do Sesc/AN para o Sesc/ARRJ sem a observância do Plano de Cargos e Salários e do procedimento existente para a realização de processos seletivos, que é regido pela Norma de Serviço Direg 30/2010 (Sesc/RJ) e pela Resolução Sesc 1163/2008, sem requisições de pessoal necessárias à contratação pela Administração Regional nem solicitações de contratação para as vagas ocupadas, mas mediante termo de acordo entre o Sesc/AN e o Sesc/ARRJ assinado pelo diretor geral do Sesc/AN que, à época, era interventor designado para o Sesc/ARRJ;

4.1.3.9. divergências entre o salário líquido apurado na folha de pagamentos e o extrato bancário/arquivo de retorno emitido pela instituição onde é realizado o depósito de pagamentos, no Banco Santander, referentes aos exercícios de 2014 e 2015;

4.1.3.10. não observância da Resolução CR 70/2013, que trata do procedimento para realização de

viagens ao exterior pelos funcionários, pela equipe de intervenção, visto que o relatório da auditoria apontou que não constariam documentos com a autorização na forma prevista pela Resolução, além da não observância dos prazos nela previstos para emissão de passagens e liberação de valores, gerando descontrole na entidade;

4.1.3.11. descumprimento do procedimento licitatório do Sesc/ARRJ, vez que realizada licitação na modalidade convite, não teria sido observado o requisito de menor preço para a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos na área do direito tributário;

4.1.3.12. aumento do QLP (Quantitativo de Lotação de Pessoal) diante da contratação de empregados, que passou de 1.616 para 3.000, por meio da Resolução 5/2014 do Sesc/ARRJ, o que acarretou um incremento de 23% (vinte e três por cento) no custo da folha de pagamento, perfazendo aproximadamente a quantia de R\$ 2 milhões;

4.1.3.13. no período findo em 31/12/2014, não foi realizado o cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado, tendo como consequência o não reconhecimento contábil da despesa com depreciação e também a perda do valor dos ativos, em decorrência do uso dos bens, o que impossibilita avaliar adequadamente a conta do ativo imobilizado, além de distorcer o resultado da empresa;

4.1.3.14. irregularidades constatadas na 'Frente de Compras de Bens e Serviços' tais como: divergência ao confrontar a liquidação financeira com amostra de notas fiscais, saldo em conta corrente sem registro contábil, bem como ausência de inventário físico;

4.1.3.15. irregularidades na 'Frente de Controle de Tecnologia de Informação', tais como: (i) conta genéricas dos sistemas Datasul e na Rede Corporativa; (ii) 48 (quarenta e oito) profissionais desligados, porém ativos nos sistemas informatizados; (iii) funcionários com cadastros duplicados, os quais acarretam enormes riscos à integridade dos dados da entidade.

8. A proposta foi acolhida pela Unidade Técnica (peça 45) e as diligências promovidas por meio dos ofícios 2550/2018-TCU-Secex/RJ, dirigido ao Sr. Presidente da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (peça 46), e 2552/2018-TCU-Secex/RJ, dirigido ao Sr. Presidente da Administração Nacional do Serviço Social do Comércio (peça 47). A resposta apresentada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro encontra-se às peças 52-71, e a resposta apresentada pela Administração Nacional do Serviço Social do Comércio encontra-se às peças 72-77, as quais se passa a analisar.

EXAME TÉCNICO

Respostas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ e da Administração Nacional do Serviço Social do Comércio – Sesc/AN às diligências promovidas por meio dos Ofícios 2550/2018 e 2552/2018-TCU-Secex/RJ

9. O Sesc/ARRJ faz remissão inicialmente ao Relatório de Auditoria do Conselho Fiscal aprovado em 9/9/2011, acerca da gestão do Sesc/ARRJ, onde foram apontados desvio de missão institucional, terceirização da área finalística da Entidade, transferência de recursos a agentes privados para projetos alheios à missão da Entidade, rotatividade da Direção Regional. Acrescenta que relatório produzido pela Avocação do Sesc/ARRJ ratificou as conclusões do Relatório do Conselho Fiscal e identificou ainda as seguintes irregularidades (peça 52):

- Inobservância do Regulamento de Licitações e Contratos;
- Desmonte, desvirtuamento e precarização dos serviços;
- Desvio de foco na clientela preferencial;
- Depreciação do quadro de recursos humanos e da infraestrutura;
- Inconsistências no registro da clientela e no cômputo dos atendimentos;
- Programa de premiação contrário às normas;

- Equívoco na definição de patrocínio e aposição de marca;
- Gestão imprópria, errática e ineficiente.

10. Afirma ainda que “o Relatório da Avocação foi encaminhado para a Comissão de Inquérito que, por sua vez, propôs a intervenção, com a finalidade de regularização do seguinte quadro”:

- Afastamento, anulação ou contraposição aos princípios e normas fundamentais da Entidade;
- Desvio da finalidade institucional e submissão a interesses privados e/ou particulares;
- Implantação do modelo de gestão de organizações de mercado, com consequente decomposição da cultura organizacional e da capacidade das equipes em planejar e executar ações de cumprimento da missão da Entidade;
- Deficiência no correto e adequado emprego dos recursos financeiros, físicos e humanos.

11. Tendo em vista que os fatos narrados nas considerações iniciais do Sesc/ARRJ dizem respeito a período anterior ao exercício ora em exame, entende-se desnecessária sua análise.

a) Quanto aos supostos pagamentos de diárias no exercício de 2014 a representantes sindicais, os quais teriam sido convocados pelo interventor, à época, para participar de reunião para apresentação do Plano de Metas de Intervenção e os resultados obtidos, informar:

a.1) data da ocorrência da reunião, encaminhando a respectiva lista de presenças;

12. Informa o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 4, que a reunião ocorreu em 5/8/2014, ou seja, durou um dia apenas. Informa ainda não ter sido possível localizar a lista de presenças da reunião nos arquivos daquela UJ, não obstante os esforços envidados.

a.2) de forma discriminada por participante: nome completo, CPF, valor da diária paga e endereço completo (no ano de 2014);

13. A lista com nome e CPF dos participantes da reunião de 5/8/2014, em um total de 23, encontra-se à peça 53, p. 25. Fora solicitado na diligência promovida o endereço dos participantes em 2014, ano da reunião. Entretanto, para dezoito dos 23 participantes foi fornecido como endereço aquele em que se encontra a sede do Sesc/ARRJ, na rua Marquês de Abrantes 99, Flamengo – Rio de Janeiro. Dos cinco restantes, três tem endereço na cidade do Rio de Janeiro: Guilherme Braga Abreu Pires Neto, CPF: 923.088.997-00; Mônica da Costa Mata Roma, CPF: 706.921.147-34; e Luiz Edmundo Quintanilha de Barros, CPF: 331.351.857-53. Os três assinaram recibo de pagamento de diária no valor de R\$ 1.200,00, conforme se verifica à peça 53, p. 2, 10 e 13, apesar de domiciliados no município do Rio de Janeiro.

14. O documento à peça 12 afirma que “o Regulamento do Sesc autoriza o pagamento de diárias aos convocados somente quando estes se encontram fora da sede da Administração Regional”, sem especificar qual o normativo regulamentador. Contrariamente ao afirmado, à peça 53, p. 26-27, foi juntada a Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014 e vigente à data da reunião, a qual dispõe sobre o pagamento de diária para Representantes Sindicais dos Empresários e dos Trabalhadores. Essa Resolução, subscrita pelo Interventor Luiz Gastão Bittencourt da Silva, fixa o valor da diária em R\$ 1.200,00 por comparecimento a cada reunião, limitada a duas sessões mensais (art. 1º), e estabelece como condição para pagamento a assinatura no livro de presença no dia da reunião (art. 2º). A Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014 foi revogada pela Resolução AR/AN/Sesc/RJ 14/2014, de 7/8/2014, posteriormente à data de realização da reunião (peça 53, p. 28-29).

15. Observa-se assim não ter sido estipulada exigência quanto ao domicílio para o pagamento de diária, mas sim assinatura no livro de presença no dia da reunião, exigência essa que não restou comprovada, conforme resposta apresentada para o item a.1 do Ofício 2550/2018-TCU-Secex/RJ. Cumpre propor assim, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, a citação de cada um dos responsáveis relacionados

à peça 53, p. 25, solidariamente com o agente que autorizou o pagamento das diárias, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ, o valor de R\$ 1.200,00, atualizado monetariamente a partir de 5/8/2014 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do recebimento de diária sem comprovação de assinatura no livro de presença no dia da reunião, em afronta ao disposto no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014.

a.3) valor de diária estabelecido em normativos internos do Sesc na data das supostas reuniões, apresentando o normativo interno da época que disciplinava os valores das diárias;

16. O valor da diária foi estabelecido em R\$ 1.200,00, na forma do art. 1º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014 (peça 53, p. 26-27).

a.4) agente que teria autorizado a concessão de diárias, informando o nome completo, CPF e endereço do referido responsável;

17. Em lugar de identificar o agente que autorizou o pagamento das diárias sem a verificação do cumprimento das exigências estabelecidas, o Sesc/ARRJ informou como responsável o Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 52, p. 5), Interventor que subscreveu a Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014, a qual dispõe sobre o pagamento de diária para Representantes Sindicais dos Empresários e dos Trabalhadores (peça 53, p. 26-27). Cumpre propor, com fulcro no artigo 11 da Lei 8.443/1992, a realização de nova diligência ao Sesc/ARRJ, solicitando informar o nome completo, CPF e cargo à época do agente integrante da estrutura administrativa do Sesc/ARRJ que autorizou o pagamento de diárias a representantes sindicais, por participação em reunião realizada em 5/8/2014, com o objetivo de apresentação do Plano de Metas de Intervenção e dos resultados obtidos.

b) Esclarecimentos, com a devida documentação suporte, quanto aos aspectos apontados no ‘Estudo sobre as Atividades do Sistema Comércio no Rio de Janeiro – Triênio 2012-2014’, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, cuja conclusão quanto aos indicadores de desempenho que apresentaram uma piora no exercício de 2014, quando comparado ao de 2013, é a seguinte, *ipsis litteris*:

18. Declara o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 6, que todas as informações referentes ao item ‘b’ e seus subitens do Ofício 2.550/2018-TCU-Secex/RJ podem ser ratificadas por meio do Relatório de Gestão do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro relativo ao exercício de 2014 (peças 1 e 54).

b.1) Quantidade de matrículas caiu 4% no período, revertendo uma tendência de aumento significativo em 2013. A queda de 2014 em relação a 2013 foi de 22%;

19. Informa o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 6-7, que a variação do número de matrículas ativas decorreu da distorção de critérios de mensuração e registro da gestão anterior, e que os números apresentados em 2013 estariam fora da normalidade, sendo os números de 2014 bastante similares aos de 2012. Como exemplo de procedimento que contribuía em demasia para o aumento do número de matriculados, principalmente no ano de 2013, é mencionada a importação de arquivos eletrônicos de empresas filiadas ao Sesc/ARRJ, sem a verificação dos documentos preconizada nas Normas Gerais de Habilitação do Sesc – Resolução Sesc 1.211/2010. Considera-se suficiente a informação prestada.

b.2) Taxa de renovação de matrículas também sofreu forte redução no ano de 2014, reduzindo em 34 pontos percentuais o índice obtido em 2013;

20. Esclarece o Sesc/ARRJ que a variação na taxa de renovação no ano de 2014 deveu-se à promoção de campanhas de recadastramento presencial de todos os matriculados mediante apresentação da documentação necessária, em lugar da renovação automática das matrículas efetuada anteriormente (peça 52, p.7). Considera-se suficiente a informação prestada.

b.3) Despesas por atendimentos cresceram 39% no período, com maior aumento em 2013 (19,9% em relação a 2012), seguido por 2014 com aumento de 15,7% sobre a base de 2013;

21. Segundo o Sesc/ARRJ, o aumento no custo unitário por atendimento decorreu dos seguintes fatores, sem no entanto apresentar a respectiva documentação comprobatória (peça 52, p. 7-8):

- i. assinatura de dois acordos coletivos (em dez/2013 e maio/2014), os quais incrementaram a folha de pagamento em 16,1%;
- ii. edição do Plano de Cargos e Salários, os quais foram necessários à adequação dos valores de mercado, à eliminação de inconsistências e à redução de passivo trabalhista;
- iii. início das reformas estruturais das unidades de Madureira, Niterói, Barra Mansa, Engenho de Dentro, Três Rios e São Gonçalo;
- iv. bolsas integrais oferecidas na retomada do Programa de Comprometimento e Gratuidade – PCG, as quais deixaram de ser ofertadas nos anos de 2012 e 2013;
- v. realização de obras e aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais acadêmicos para a abertura das escolas de Educação Infantil das unidades de Nova Iguaçu e Niterói; e
- vi. pagamento de indenizações trabalhistas no montante de R\$ 4.038.002,04, todas oriundas da gestão anterior, cujo passivo estimado era, à época, de R\$ 39.102.500,00.

22. Cumpre propor, com fulcro no artigo 11 da Lei 8.443/1992, a realização de nova diligência ao Sesc/ARRJ, solicitando apresentar a documentação comprobatória para a resposta apresentada para o item b, subitem b.3 do Ofício 2.550/2018-TCU-Secex/RJ.

b.4) Queda contínua da produtividade dos Recursos Humanos e Financeiros – nesse sentido é importante observar o aumento do quantitativo total de pessoal em 2014 que, se não for acompanhado de um aumento expressivo nos atendimentos, tenderá a piorar o indicador de produtividade de Recursos Humanos;

23. Informa o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 8, que a retração do índice de produtividade (divisão do total de atendimentos realizados pelo total de servidores em 31/12), foi devida à contratação de 211 funcionários, representando aumento de 12,49% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de áreas programáticas da área fim do Sesc, que eram terceirizadas na gestão anterior ou deixaram de ser oferecidas ao público, quais sejam:

- i. na forma exigida pela política de ‘deterceirização’, a retomada da gestão e operação das atividades sistemáticas do Programa de Desenvolvimento Físico Esportivo – DFE;
- ii. instalação dos restaurantes e das lanchonetes das unidades de Engenho de Dentro e Nova Iguaçu;
- iii. retomada do Trabalho Social com Idosos – TSI; e
- iv. retomada do Programa de Educação no Departamento Regional e do Programa de Comprometimento e Gratuidade – PCG (Decreto 6.632/08 – doc. 2), cujos serviços não eram disponibilizados ao público na gestão anterior.

24. Cumpre propor que, quando do julgamento de mérito das presentes contas, seja determinado ao Controle Interno que, por ocasião do exame das próximas contas a serem apresentadas pelo Sesc/ARRJ, avalie a evolução da produtividade dos Recursos Humanos e Financeiros da UJ a partir do exercício de 2014, ora em exame.

b.5) Aumento de contratações diretas em detrimento das realizadas por meio de licitação, com as contratações por licitação caindo de 44% do total em 2012 para 15% em 2014, não obstante a análise dos relatórios de gestão não permita um entendimento mais aprofundado das razões;

25. O Sesc/ARRJ ressalva inicialmente que os índices relativos a 2012 e 2013 referem-se a contratações ocorridas antes da intervenção. Quanto ao exercício de 2014, informa que foi verificado

aumento de 33% nas contratações diretas em comparação ao ano anterior, o qual decorreu da não renovação de contratos duvidosamente licitados e do levantamento seguro dos quantitativos para a realização das licitações de menor custo.

26. Tendo em vista o aumento no percentual de contratações diretas verificado no exercício, cumpre propor, com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja dada a ciência ao Sesc/ARRJ de que, não obstante os serviços sociais autônomos não estejam obrigados ao estrito cumprimento da Lei 8.666/1993, devem observar seus regulamentos próprios, que deverão ser compatíveis com os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Decisão 907/1997-TCU-Plenário).

b.6) Aumento significativo de 76% na remuneração média *per capita* dos membros da Administração, com maior aumento (49%) entre 2013 e 2014. Não se verificou nos relatórios algo que justificasse o aumento da remuneração dos administradores no período. O que se observa é que, apesar da diminuição do número de administradores de 2012 a 2014, houve um aumento da remuneração total, sem nenhum vínculo direto com resultados institucionais.

27. Afirma o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 9-10, que a FGV partiu de premissa equivocada para chegar ao percentual, pois incluiu nos cálculos da remuneração média os valores referentes a indenizações trabalhistas de membros d diretoria demitidos em 2014. Acrescenta que a edição de Plano de Cargos e Salários e os reajustes decorrentes de dissídios também contribuíram para o crescimento do índice, e argumenta que deveriam ter sido descontados dos cálculos os valores relacionados às indenizações trabalhistas a ao Plano de Cargos e Salários. Informa ainda que, quando o Departamento Nacional assumiu a gestão do Sesc/ARRJ, o corpo administrativo passou a ser ocupado em sua maioria por funcionários de outras Instituições – Sesc DN, CNC e Sesc ARSE, cuja remuneração não era a mesma que aquela praticada no Sesc/ARRJ, fato que gerou o aumento mencionado.

28. Observa-se que, embora o Sesc/ARRJ tenha contestado o cálculo do aumento efetuado pela FGV, não informou qual o percentual efetivo de aumento verificado. Tendo em vista a magnitude do percentual de aumento informado pela FGV, cumpre propor, com fulcro no artigo 11 da Lei 8.443/1992, a realização de nova diligência ao Sesc/ARRJ, solicitando apresentar planilhas/tabelas com os valores das remunerações de membros da Administração praticados nos exercícios de 2013 e 2014, com a discriminação das rubricas que as compõem, acompanhadas do fundamento legal/normativo para os aumentos de remuneração concedidos em 2014.

29. Importa observar que, consoante informado pela Administração Nacional do Sesc no documento à peça 72, todas as informações e documentação referentes aos itens ‘a’, ‘b’ e subitens do Ofício 2.552/2018-TCU-Secex/RJ estão no âmbito do Sesc/ARRJ, não tendo portanto aquela Administração Nacional apresentado qualquer acréscimo às informações prestadas pelo Sesc/ARRJ em resposta aos referidos itens.

c) Esclarecimentos, com a devida documentação suporte, quanto aos aspectos apresentados no Relatório de Auditoria elaborado pela empresa BDO RCS Auditores Independentes relativo ao exercício de 2014, abrangido pela intervenção, o qual aponta supostas irregularidades na gestão do Sesc/ARRJ pelos interventores, a seguir descritas resumidamente:

c.1) irregularidade dos procedimentos trabalhistas durante o período de intervenção, com suposto descumprimento do Regulamento Interno (Resolução Sesc 1163/2008 e 1296/2015), com a contratação de funcionários para cargos de comissão, informando o quantitativo contratado e os valores pagos ao longo do exercício de 2014;

30. Informa o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 12, que a Resolução AR/AN/Sesc/RJ 9/2014, de 1/7/2014, combinada com a Resolução Sesc 1163/2008, de 14/11/2008, em seu art. 14, inciso I, preveem admissão para ocupantes de cargo em comissão conforme tabela de equivalência nos cargos

efetivos/carreira (art. 3º). Postula o Sesc/ARRJ que tais contratações são isentas de processo seletivo por se tratarem de cargos de confiança. Da mesma forma, à peça 72, p. 2, a Administração Nacional do Sesc informa que as contratações foram realizadas de acordo com o art. 14, inciso I da Resolução Sesc 1163/2008 então em vigor, pois cargos em comissão prescindem de processo seletivo.

31. A Resolução Sesc 1163/2008 encontra-se à peça 63. O seu art. 3º estabelece que “Toda contratação de empregados será precedida de processo seletivo, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento”. As hipóteses ressalvadas encontram-se no art. 14, que assim dispõe em seu inciso I: “Art. 14. O preenchimento de vagas independe da realização de processo seletivo nos seguintes casos: I. nas contratações destinadas a preencher cargos/funções de confiança”.

32. A Resolução AR/AN/Sesc/RJ 9/2014, de 1/7/2014, subscrita pelo Sr. Interventor, encontra-se à peça 67, e dela constam tabelas de cargos em comissão e de equivalência desses com os cargos efetivos. À peça 71 encontra-se tabela com a identificação dos admitidos para o exercício de cargo em comissão em 2014, em um total de quatro, todos para o cargo de coordenador, e os respectivos valores pagos. A documentação encaminhada não evidencia a ocorrência de irregularidades nas contratações em tela.

c.2) contratação de profissionais autônomos de forma direta com o Sesc/ARRJ, com descumprimento nas jornadas de trabalho, ausência de atestado de saúde ocupacional, além de férias fracionadas e, especialmente, no que se refere à isonomia salarial e à redução salarial constitucionalmente proibida em caso de retorno ao cargo de origem, sem a comissão;

33. O Sesc/ARRJ discorre à peça 52, p. 13-14, sobre a não aplicabilidade dos direitos trabalhistas previstos na CLT aos profissionais autônomos, e faz remissão ao art. 4º, ‘c’ da Lei 5.890/1973, o qual dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

c) trabalhador autônomo – o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviço a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

34. Prossegue o Sesc/ARRJ asseverando não ser cabível falar em descumprimento, uma vez que não se aplicam aos trabalhadores autônomos as mesmas garantias, obrigações e deveres dos trabalhadores com vínculo empregatício. Acrescenta que a contratação de profissionais autônomos era adotada pela gestão anterior, em virtude do baixo quantitativo de empregados, e que grande parte dos profissionais autônomos contratados em 2014 destinaram-se à retomada de programas na Administração Regional, tais como odontologia, saúde, nutrição e cultura.

35. Ao abordar a questão à peça 72, p. 2, a Administração Nacional do Sesc declara que a contratação direta, por RPA, era prática adotada pelo Sesc/ARRJ antes da intervenção, por possuir quadro de empregados insuficiente. Acrescenta que tal prática foi gradativamente revertida durante a intervenção, mediante processos seletivos, rescisão de contratos, etc.

36. Cumpre propor que, quando do julgamento de mérito das presentes contas, seja determinado ao Controle Interno que, por ocasião do exame das próximas contas a serem apresentadas pelo Sesc/ARRJ, avalie a área de seleção e contratação de pessoal da UJ, especialmente quanto à eventual continuidade da prática de contratação direta de profissionais autônomos.

c.3) não observância do Plano de Cargos e Salários (PCS) previsto pela Resolução Sesc 9/2014 no que se refere à promoção de funcionários, que só é permitida quando cumpridos dois requisitos: (i) depois de transcorrido, no mínimo, 12 meses da última promoção vertical; (ii) o transcurso de

pelo menos 12 meses no cargo ou função atual, em especial em relação aos funcionários Ana Maria Duarte, Gustavo Augusto P. dos Pinheiros e Elia Yacoub El Dahr;

37. Declara o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 15, que a empregada Ana Maria Duarte fora admitida para desempenhar atividades na Coordenação de Desenvolvimento Técnico em 1/8/2014, e que a mesma já era funcionária da Instituição por mais de dez anos. Acrescenta que, considerando a existência de vaga para Gerente de Desenvolvimento Técnico e as atividades por ela desenvolvidas, e “que a Instituição precisava da expertise e experiência da profissional, a designação se deu com interstício inferior ao constante no Plano de Cargos e Salários, autorizada pela Administração”.

38. Quanto ao empregado Elia Yacoub El Dahr, informa que o mesmo foi admitido para desempenhar atividades de assessoria na Gerência de Engenharia e Arquitetura em 9/6/2014, e com o desligamento do Gerente da área, foi convidado a assumir a Gerência. Esclarece que os cargos de Assessor e Gerente pertencem à mesma classe, não tendo havido promoção mas enquadramento, sem alteração salarial. Já o empregado Gustavo Augusto Pinheiro foi admitido para desempenhar atividades de Coordenador na Gerência de Engenharia e Arquitetura em 11/5/2015, não tendo promoção ou alteração salarial, salvo decorrente de acordo coletivo, nos doze meses subsequentes.

39. O Sesc/AN não se manifestou a respeito deste item (peça 72, p. 2). Cumpre propor, com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja dada a ciência ao Sesc/ARRJ de que, nas promoções de empregados, deverão ser observados os interstícios e demais condições estabelecidas no Plano de Cargos e Salários da Unidade.

c.4) reajuste do Plano de Cargos e Salários por meio das Resoluções 8/2014 e 26/2015, sem submetê-lo à homologação do Ministério do Trabalho, exigência contida na Súmula 7 do Tribunal Superior do Trabalho, fato que pode sujeitar a Administração Regional a demandas trabalhistas;

40. Na verdade, a exigência em comento estava contida no inciso I da Súmula 6 do TST com o seguinte teor:

I – Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente (ex-Súmula nº 6 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

41. Esclarecem o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 15-16, e o Sesc/AN à peça 72, p. 3, que tal exigência tornou-se dispensável com a Reforma Trabalhista de 2017, mais especificamente com a alteração do art. 461, § 2º, do Decreto-lei 5.452, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento comercial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei 13.467, de 2017)

(...)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação em órgão público. (Redação dada pela Lei 13.467/2017)

42. Conclui-se assim que a alteração efetuada na legislação trabalhista em 2017 torna dispensável a promoção de qualquer medida saneadora por parte do Sesc/ARRJ.

c.5) remuneração da equipe de intervenção inteiramente custeada pelo Sesc/ARRJ, incluindo-se salários, gratificações de função, auxílio moradia, férias, abono de férias, gratificação especial, entre outros proventos, além de todos os encargos trabalhistas;

43. O Sesc/ARRJ confirma à peça 52, p. 16, que a remuneração da equipe de intervenção foi por ele custeada, com fundamento na Resolução Sesc 1280/2014, de 20/3/2014. No mesmo sentido é a resposta do Sesc/AN à peça 72, p. 3. A Resolução Sesc 1280/2014 encontra-se à peça 76. O seu art. 6º dispõe que “os recursos financeiros e o custo dos recursos técnicos necessários à realização dos objetivos da intervenção serão providos pela Administração Nacional do Sesc a débito da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro”. Tendo em vista que o custo da intervenção, prevista nos artigos 31 a 34 do Regimento do Sesc, aprovado pelas Resoluções CNC 24/1968 e Sesc 82/1968, foi fundamentado em normativo da Administração Nacional, e que se trata de uma questão *interna corporis*, entende-se não caber a proposição de qualquer medida saneadora.

c.6) restituição do valor pago pela Administração Regional teria sido feita de forma indireta, vez que o Sesc/AN, ao repassar para o Sesc/ARRJ a sua proporcionalidade da receita compulsória, efetuava já o abatimento das despesas, mas nunca de forma integral;

44. Apenas o Sesc/AN respondeu a este questionamento à peça 72, p. 3, nos seguintes termos:

A restituição dos valores referentes aos recursos financeiros e o custo dos recursos técnicos era feita por meio de avisos de lançamento e encontro de contas entre o Sesc/ARRJ e o Sesc/AN, conforme o CODECO – Código de Contabilidade e Orçamento – Resolução Sesc 1139/2007 (vigente no exercício de 2014) – que estabelece o critério de contabilização da conta interveniente integrante do Passivo Financeiro, no qual os Departamentos Regionais centralizam os lançamentos de débitos e créditos da Administração Nacional resultantes de operações correntes e cotidianas com remessas de Aviso de Lançamento.

O saldo credor ou devedor representa dívida das Administrações Regionais com a Administração Nacional ou vice-versa.

Mensalmente, o Sesc/ARRJ recebe o detalhamento do repasse do Sesc/AN para o registro da receita compulsória. O documento espelha os acréscimos, os abatimentos legais e as deduções relativas ao saldo apurado da conta movimento.

45. Considera-se satisfatória a informação prestada.

c.7) suposta ausência de armazenamento dos comprovantes de pagamento dos encargos retidos dos funcionários do Sesc/AN;

46. Informa o Sesc/AN à peça 72, p. 3, que “o recolhimento dos encargos retidos dos funcionários do Sesc/AN, integrantes da equipe de intervenção, foi realizado pelo próprio Sesc/AN, e as respectivas guias de recolhimento foram devidamente armazenadas na fonte pagadora, no próprio Sesc/AN”. O Sesc/ARRJ informa à peça 52, p. 16, que o custo foi registrado pela AR por meio de avisos de lançamento recebidos da Administração Nacional. Considera-se satisfatória a informação prestada.

c.8) transferência dos funcionários do Sesc/AN para o Sesc/ARRJ sem a observância do Plano de Cargos e Salários e do procedimento existente para a realização de processos seletivos, que é regido pela Norma de Serviço Direg 30/2010 (Sesc/RJ) e pela Resolução Sesc 1163/2008, sem requisições de pessoal necessárias à contratação pela Administração Regional nem solicitações de contratação para as vagas ocupadas, mas mediante termo de acordo entre o Sesc/AN e o Sesc/ARRJ assinado pelo diretor geral do Sesc/AN que, à época, era interventor designado para o Sesc/ARRJ;

47. Declara o Sesc/ARRJ à peça 52, p. 16-17, que a transferência de empregados do Sesc/AN para o Sesc/ARRJ ocorreu em conformidade com a Portaria “N” Sesc 547/2014, de 8/10/2014, que delegou ao Interventor o poder de efetuar movimentações sem observância aos normativos internos. Esclarece que os funcionários foram transferidos levando em conta que as operações a que se encontravam vinculados – Projeto Ação Comunitária Cidade de Deus (OdontoSesc e BiblioSesc) – foram incorporadas pelo Sesc/ARRJ.

48. A Portaria “N” Sesc 547/2014 encontra-se autuada à peça 57. Segundo seus termos, o Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, no uso de suas atribuições regulamentares e regimentais, e “considerando que a delegação de competência, na alínea ‘u’ do art. 27 do Regimento do Sesc aprovado pela Resolução Sesc 82/1968, deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões”, resolveu:

Art. 1º - Fica delegada ao Diretor-Geral do Sesc – Departamento Nacional e Interventor do Sesc – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro a competência para assinar os Termos de Acordo, referentes à transferência para o Sesc/ARRJ, dos servidores do quadro suplementar do Sesc/DN, lotados no Projeto Ação Comunitária Cidade de Deus – BiblioSesc e OdontoSesc, conforme relação anexa.

49. Ao pronunciar-se sobre o tema, o Sesc/AN reproduz as informações prestadas pelo Sesc/ARRJ (peça 72, p. 4):

Os funcionários do Sesc/AN foram transferidos para o Sesc/ARRJ em função da retomada do projeto de unidades móveis – BiblioSesc e OdontoSesc – e incorporação do Projeto Ação Comunitária Cidade de Deus pelo Sesc/ARRJ a partir da intervenção.

Considerando que a delegação de competência na alínea ‘u’ do artigo 27 do Regimento do Sesc aprovado pela Resolução 82/1968, deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, a competência para assinar os Termos de Acordo referentes às transferências foi devidamente delegada pelo Presidente do Conselho Nacional do Sesc ao Interventor do Sesc/ARRJ, através da Portaria ‘N’ Sesc 547/2014 de 8/10/2014.

50. Cumpre registrar que o art. 27, inciso I, alínea ‘u’ do Regimento do Sesc assim dispõe: “Art. 27 – Além das atribuições explícita ou implicitamente cometidas neste Regimento, compete: I – Ao Presidente do Conselho Nacional: (...) u) delegar poderes”. Considerando-se que as medidas adotadas, dentro do contexto de excepcionalidade da intervenção, foram devidamente fundamentadas em normativos internos, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, entende-se dispensável a proposição de qualquer medida saneadora.

c.9) divergências entre o salário líquido apurado na folha de pagamentos e o extrato bancário/arquivo de retorno emitido pela instituição onde é realizado o depósito de pagamentos, no Banco Santander, referentes aos exercícios de 2014 e 2015;

51. Apenas o Sesc/ARRJ se pronunciou sobre esse item à peça 52, p. 17, nos seguintes termos:

O próprio relatório da BDO RCS Auditores Independentes já explicita as diversas razões para as inconsistências detectadas à época:

- . Rescisões contratuais constantes nas ordens de pagamento, mas já pagas;
- . Inconsistência nos dados do favorecido nos arquivos enviados ao banco para pagamento;
- . Pagamentos feitos em espécie ao funcionário, no primeiro mês de admissão;
- . Pagamentos de alguns salários feitos em outra instituição financeira.

52. Tendo em vista o potencial risco inerente à deficiência de controle retratada, cumpre propor que, por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja determinado ao Controle Interno que, no exame das próximas contas a serem apresentadas pelo Sesc/ARRJ, avalie as rotinas de pagamento de pessoal da UJ, em especial quanto à eventual deficiência de controles.

c.10) não observância da Resolução CR 70/2013, que trata do procedimento para realização de viagens ao exterior pelos funcionários, pela equipe de intervenção, visto que o relatório da auditoria apontou que não constariam documentos com a autorização na forma prevista pela Resolução, além da não observância dos prazos nela previstos para emissão de passagens e

liberação de valores, gerando descontrole na entidade;

53. Apenas o Sesc/ARRJ se pronunciou sobre esse item à peça 52, p. 17-18. Esclarece que a viagem era para participação em projeto desenvolvido pelo Consulado Geral dos Estados Unidos, no período de 14 a 24/9/2014, e que a responsabilidade financeira do Sesc/ARRJ ficou limitada ao pagamento das passagens aéreas e diárias e dos funcionários, sendo as demais despesas – hospedagem, deslocamentos internos, refeições – subvencionadas pelo Departamento de Estado Americano. Ocorre que o pagamento de diárias se presta justamente a cobrir as despesas de um funcionário em viagem de trabalho fora de sua sede, tais como hospedagem, deslocamentos internos e refeições, ou seja, a responsabilidade financeira do Sesc/ARRJ abarcou a integralidade das despesas da viagem.

54. Acrescenta o Sesc/ARRJ que a viagem foi tempestivamente aprovada pelo Diretor Regional e pelo Interventor à época, mediante o STD – Sistema de Tramitação de Documentos Eletrônicos (cópia à peça 65). O Sesc/ARRJ deixou, no entanto, de juntar aos autos cópia da aludida Resolução CR 70/2013, que versa sobre os procedimentos para viagens de funcionários ao exterior. Tampouco refutou a não observância dos prazos previstos na Resolução para emissão de passagens e liberação de valores.

55. Cumpre propor, com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja dada a ciência ao Sesc/ARRJ de que, nas viagens de empregados ao exterior no interesse da Unidade, deverão ser observados todos os procedimentos e prazos previstos em seus normativos internos para a efetivação dos respectivos pagamentos.

c.11) descumprimento do procedimento licitatório do Sesc/ARRJ, vez que realizada licitação na modalidade convite, não teria sido observado o requisito de menor preço para a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos na área do direito tributário;

56. Apenas o Sesc/ARRJ se pronunciou sobre esse item à peça 52, p. 18. O Sesc/ARRJ nega ter havido o alegado descumprimento do procedimento licitatório, pelos seguintes motivos:

De acordo com a justificativa apresentada pela área demandante (Gerência Jurídica) quando da solicitação de abertura de processo licitatório, ‘o prazo inicial estabelecido para esta contratação será de 12 (doze) meses, dada a particularidade do serviço técnico-profissional, sendo certo que futuras prorrogações por iguais períodos ficarão condicionadas à avaliação satisfatória da prestação de serviços a cada serviço financeiro’.

Os participantes Carvalho, Fairbairn e Guidi Advogados e Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados que ofertaram o 1º e o 2º menor preço foram desclassificados e inabilitados, respectivamente, conforme demonstra o documento anexo (Divulgação do resultado) constante das fls. 1124 do referido processo licitatório.

57. A divulgação do resultado CV 2/2015 encontra-se à peça 56. Consideram-se suficientes as informações prestadas, cumprindo observar que se referem a procedimento licitatório atinente ao exercício de 2015.

c.12) aumento do QLP (Quantitativo de Lotação de Pessoal) diante da contratação de empregados, que passou de 1.616 para 3.000, por meio da Resolução 5/2014 do Sesc/ARRJ, o que acarretou um incremento de 23% (vinte e três por cento) no custo da folha de pagamento, perfazendo aproximadamente a quantia de R\$ 2 milhões;

58. Apenas o Sesc/ARRJ se pronunciou sobre esse item à peça 52, p. 18-19. Declara o Sesc/ARRJ que o aumento do quantitativo de pessoal, autorizado pela Resolução AR/AN/Sesc 5/2014, não ocorreu na magnitude citada. Informa que quando a Equipe de Intervenção assumiu a Administração Regional no Rio de Janeiro a Unidade contava com cerca de 1.800 empregados, o que ocasionou recomendações da CGU e do Conselho Fiscal, por estar acima do quantitativo de 1.616 autorizado pela Resolução AR/Sesc/RJ 36/2009, de 29/7/2009, mas que mesmo assim esse quadro era insuficiente para o bom funcionamento da ARRJ, em vista do incremento em sua programação.

Acrescenta que a alteração buscou a eliminação da prática de contratação de pessoas físicas por RPA, e que o quantitativo aprovado não chegou a ser preenchido na íntegra, apesar de considerado ainda insuficiente para a execução de todos os programas finalísticos. A Resolução AR/AN/Sesc/RJ 5/2014, subscrita pelo Sr. Interventor em 3/6/2014, e que estabeleceu o quantitativo de pessoal no Sesc/ARRJ em 3.000 empregados sem discriminar o quantitativo por cargos, encontra-se autuada à peça 68. Cumpre propor que, por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja determinado ao Controle Interno que, no exame das próximas contas a serem apresentadas pelo Sesc/ARRJ, avalie a área de pessoal da UJ, especialmente quanto à adequação às atividades a cargo da Unidade do quantitativo de 3.000 empregados estabelecidos pela Resolução AR/AN/Sesc/RJ 5/2014.

c.13) no período findo em 31/12/2014, não foi realizado o cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado, tendo como consequência o não reconhecimento contábil da despesa com depreciação e também a perda do valor dos ativos, em decorrência do uso dos bens, o que impossibilita avaliar adequadamente a conta do ativo imobilizado, além de distorcer o resultado da empresa;

59. O Sesc/AN informa à peça 72, p. 5, que, nos termos da Resolução Sesc 1.291/2014, que alterou a Resolução Sesc 1.246/2012, o Sesc somente passou a exigir a depreciação obrigatória do ativo imobilizado a partir do exercício de 2018 e em todo o território nacional.

60. O Sesc/ARRJ informa à peça 52, p. 19, que a Resolução Sesc 1.246/2012 dispõe sobre a adoção do critério e registro da depreciação e método de reavaliação dos bens tangíveis do Sesc, de caráter nacional. Acrescenta que no período findo em 31/12/2014 não havia a obrigatoriedade do cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado pois a Resolução Sesc 1.291/2014 alterou a vigência definida no artigo 10 da Resolução Sesc 1.246/2012, que passou a ter a seguinte redação: “Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2015 e obrigatória a partir de 2018”. A Resolução Sesc 1.246/2012 encontra-se acostada à peça 60, e a Resolução Sesc 1.291/2014 à peça 59.

61. Observa-se que a Resolução Sesc 1.291/2014, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, traz como fundamentação à alteração promovida na Resolução 1.246/2012 a necessidade de implantação do Sistema de Gestão Sesc, para integração das áreas de contabilidade, financeira, planejamento, orçamento, logística e patrimônio do Sesc com os demais sistemas em uso nas Administrações Nacional e Regionais; e a necessidade de adequação dos processos de gestão às melhores práticas contábeis, administrativas e orçamentárias, convergindo-as com as normas internacionais de contabilidade. A mencionada Resolução prevê ainda a implantação escalonada do Sistema de Gestão Sesc ao longo dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 no Departamento Nacional e nos Departamentos Regionais.

62. Tendo em vista que a não adoção da depreciação dos ativos, na forma preconizada pelas normas contábeis em vigor, poderá resultar em distorção no resultado final do exercício, cumpre propor, com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja dada a ciência ao Sesc/ARRJ de que a depreciação de bens do ativo imobilizado deverá ser reconhecida no balanço patrimonial de cada exercício, de forma a retratar com fidedignidade o seu resultado.

c.14) irregularidades constatadas na ‘Frente de Compras de Bens e Serviços’ tais como: divergência ao confrontar a liquidação financeira com amostra de notas fiscais, saldo em conta corrente sem registro contábil, bem como ausência de inventário físico;

63. Apenas o Sesc/ARRJ se pronunciou sobre esse item à peça 52, p. 19-20, nos seguintes termos:

a) Saldo em conta corrente sem registro contábil

Esclarece-se que não se trata de conta movimento, sendo apenas uma conta transitória para receber

os recursos oriundos da folha de pagamento dos funcionários da ARRJ. Portanto, serve apenas para processar os créditos provenientes da folha de pagamento para a realização de créditos e transferências nas respectivas contas correntes dos funcionários da ARRJ. O saldo da conta corrente tende, sempre, a ser zero.

As exceções decorrem de problemas momentâneos quando do processamento desses créditos por parte de inconsistência de dados e/ou problemas do próprio banco.

(...)

b) Ausência de inventário físico

Os inventários do exercício de 2014 e 2015 foram realizados e submetidos à Direção para aprovação, porém devido a diversas trocas de gestão no Sesc/ARRJ tais documentos acabaram não sendo chancelados pela administração, em que pese os inventários terem sido realizados com a devida contabilização dentro do respectivo exercício, cujos números foram aferidos junto à contabilidade e devidamente informados ao Conselho.

(...)

c) Divergência ao confrontar a liquidação financeira com amostra de notas fiscais

Ficou evidenciado que a empresa BDO RCS Auditores Independentes não tinha toda a documentação necessária para a adequada análise dos dados. Conforme documentação anexada, todas as notas fiscais foram pagas pelos valores corretos, considerando os diversos ajustes necessários, tais como retenção de impostos e acerto de valores a menor ou a maior, acordados com os fornecedores.

(...)

64. À peça 55 encontra-se extrato bancário da conta corrente 29-000071-0, do Banco Santander, com saldos inicial e final zero, compreendendo o período de 1/9 a 18/10/2018. À peça 62 encontra-se o inventário de bens móveis realizado em dezembro/2014 nas Unidades Operacionais e na Sede do Sesc/ARRJ, subscrito pelos responsáveis pelas áreas de contabilidade, patrimônio e serviços. O documento à peça 61 apresenta o resultado do inventário de bens patrimoniais móveis e imóveis realizado entre os dias 6 e 14/6/2016, e informa que “o inventário do exercício de 2015 não foi realizado, em razão da mudança de gestão da Instituição, conforme Portaria Sesc NOR DIREG 1/2016”, informação essa que contradiz a prestada pelo Sesc/ARRJ à peça 52, p. 20. Os documentos à peça 64 versam sobre as causas para ocorrência de pagamentos divergentes.

65. Não obstante a inconsistência da informação prestada quanto ao inventário do exercício de 2015, entende-se dispensável a proposição de medidas saneadoras.

c.15) irregularidades na ‘Frente de Controle de Tecnologia de Informação’, tais como: (i) conta genéricas dos sistemas Datasul e na Rede Corporativa; (ii) 48 (quarenta e oito) profissionais desligados, porém ativos nos sistemas informatizados; (iii) funcionários com cadastros duplicados, os quais acarretam enormes riscos à integridade dos dados da entidade.

66. Apenas o Sesc/ARRJ se pronunciou sobre esse item à peça 52, p. 20-21, nos seguintes termos:

i) Contas genéricas dos sistemas Datasul e na Rede Corporativa: O sistema Datasul e alguns sistemas da rede corporativa usam contas de serviço. Estas contas são configuradas nos serviços (correio eletrônico, bancos de dados, etc.) e não estão disponíveis para usuários da rede corporativa. Essas contas ‘genéricas’ são usadas pelos próprios sistemas corporativos. São controladas e não são acessadas pelos usuários comuns.

ii) 48 (quarenta e oito) profissionais desligados, porém ativos nos sistemas informatizados: Em função do saneamento da base para a implementação do e-social, todos estes registros já foram corrigidos e o processo de atualização destas informações já foi realinhado junto à gerência de recursos humanos.

iii) Funcionários com cadastros duplicados, os quais acarretam enormes riscos à integridade dos dados da entidade: Em função do saneamento da base para a implementação do e-social, todos estes registros já foram corrigidos.

67. Consideram-se suficientes as informações prestadas.

CONCLUSÃO

68. Conforme exposto nos itens 12-15 desta instrução, foi realizado o pagamento de diária, no valor de R\$ 1.200,00, a cada um dos 23 participantes de reunião realizada em 5/8/2014 para apresentação do Plano de Metas de Intervenção e resultados obtidos, sem ter sido comprovado o cumprimento da exigência prevista no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, qual seja, assinatura no livro de presença no dia da reunião. Por esse motivo, cumpre propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, a citação de cada um dos responsáveis relacionados à peça 53, p. 25, solidariamente com o agente que autorizou o pagamento das diárias, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ, o valor de R\$ 1.200,00, atualizado monetariamente a partir de 5/8/2014 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do recebimento de diária sem comprovação de assinatura no livro de presença no dia da reunião, em afronta ao disposto no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014.

69. Tendo em vista o exposto no item 17 esta instrução, deverá ser promovida, anteriormente à citação proposta, diligência ao Sesc/ARRJ, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, para o fim de obter o nome completo, CPF e cargo à época do agente integrante da estrutura administrativa do Sesc/ARRJ que autorizou o pagamento de diárias a representantes sindicais, por participação em reunião realizada em 5/8/2014, com o objetivo de apresentação do Plano de Metas de Intervenção e dos resultados obtidos.

70. Cumpre igualmente propor diligência junto ao Sesc/ARRJ, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, para obtenção dos seguintes documentos e informações:

70.1. documentação comprobatória para a resposta apresentada para o item b, subitem b.3 do Ofício 2.550/2018-TCU-Secex/RJ – itens 21-22 desta instrução;

70.2. planilhas/tabelas com os valores das remunerações de membros da Administração praticados nos exercícios de 2013 e 2014, com a discriminação das rubricas que as compõem, acompanhadas do fundamento legal/normativo para os aumentos de remuneração concedidos em 2014 – itens 27-28 desta instrução.

71. Cumpre propor ainda que, por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas:

71.1. com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, seja dada ciência ao Sesc/ARRJ de que:

71.1.1. não obstante os serviços sociais autônomos não estejam obrigados ao estrito cumprimento da Lei 8.666/1993, devem observar seus regulamentos próprios, que deverão ser compatíveis com os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Decisão 907/1997-TCU-Plenário) – itens 25-26 desta instrução;

71.1.2. nas promoções de empregados, deverão ser observados os interstícios e demais condições estabelecidas no Plano de Cargos e Salários da Unidade – itens 37-39 desta instrução;

71.1.3. nas viagens de empregados ao exterior no interesse da Unidade, deverão ser observados todos os procedimentos e prazos previstos em seus normativos internos para a efetivação dos respectivos pagamentos – itens 53-55 desta instrução;

71.1.4. a depreciação de bens do ativo imobilizado deverá ser reconhecida no balanço patrimonial de cada exercício, de forma a retratar com fidedignidade o seu resultado – itens 59-62 desta instrução.

71.2. seja determinado ao Controle Interno que, no exame das próximas contas a serem apresentadas pelo Sesc/ARRJ:

71.2.1. avalie a evolução da produtividade dos Recursos Humanos e Financeiros da UJ a partir do exercício de 2014, ora em exame – itens 23-24 desta instrução;

71.2.2. avalie a área de seleção e contratação de pessoal da UJ, especialmente quanto à eventual continuidade da prática de contratação direta de profissionais autônomos – itens 33-36 desta instrução;

71.2.3. avalie as rotinas de pagamento de pessoal da UJ, em especial quanto à eventual deficiência de controles – itens 51-52 desta instrução;

71.2.4. avalie a área de pessoal da UJ, especialmente quanto à adequação às atividades a cargo da Unidade do quantitativo de 3.000 empregados estabelecidos pela Resolução AR/AN/Sesc/RJ 5/2014 – item 58 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, diligência ao Sesc/ARRJ, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, para o fim de obtenção dos seguintes documentos e informações:

72.1. nome completo, CPF e cargo à época do agente integrante da estrutura administrativa do Sesc/ARRJ que autorizou o pagamento de diárias a representantes sindicais, por participação em reunião realizada em 5/8/2014, com o objetivo de apresentação do Plano de Metas de Intervenção e dos resultados obtidos;

72.2. documentação comprobatória para a resposta apresentada para o item b, subitem b.3 do Ofício 2.550/2018-TCU-Secex/RJ;

72.3. planilhas/tabelas com os valores das remunerações de membros da Administração praticados nos exercícios de 2013 e 2014, com a discriminação das rubricas que as compõem, acompanhadas do fundamento legal/normativo para os aumentos de remuneração concedidos em 2014.

Secex/Trabalho – D3, em 20/2/2020.

(Assinado eletronicamente)

Jorge T. B. de Albuquerque

AUFC – Mat. 532-0